



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 160 / 2006**  
**SESSÃO DE : 15/05/2006 2ª CÂMARA**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002130/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506212**  
**RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO : NORDESTE AUTO PECAS LTDA**  
**RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.**

**EMENTA: ICMS - SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Autuação tendo como base EXCLUSIVAMENTE o confronto entre os sistemas GIM e COMETA, aliado ao fato de que os valores das operações de saídas interestaduais registradas no COMETA são superiores aos declarados na GIM. Não restou, portanto caracterizada a acusação fiscal de simulação de saídas para outras unidades da Federação". Inocorrência do motivo da autuação. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Recurso Oficial Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.**

**RELATÓRIO**

O lançamento tributário cristalizado no auto de infração de Nº 2005. 06212 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense". Constatamos que a atuada simulou saídas para outras unidades da federação no montante de R\$ 57.568,99, tudo conforme informações complementares em anexo".

Crédito Tributário:

MULTA : R\$ 11.513,79 .

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 170, II do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I, "I" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares o atuante ratifica a acusação constante na inicial e demonstra os valores de entradas constantes nos SISTEMAS GIM e COMETA.

Instrui o presente processo: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Auto de Infração, Termos de Intimações nº s. 200506599 e 200507521, Termo de Conclusão de Fiscalização, Recibo de documentos entregue ao contribuinte, Aviso de Recebimentos e Consultas dos Sistemas Informatizados GIM e COMETA .

O atuado tempestivamente apresenta impugnação ao feito.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O julgador singular, diante das peças processuais decidiu pela improcedência da ação fiscal.

Considerando o comando do art.18, III, do Decreto 25.468/99, o julgador singular recorre de ofício para o Egrégio Conselho de Recurso Tributário.

A Consultoria Tributária emite o parecer de N.º 156/06, opinando pela improcedência do lançamento, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte simulou saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense, contrariando o comando inserto no art. 170, II do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art. 170. - A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

II - no quadro "destinatário / remetente".

- A) nome ou razão social;
- B) número de inscrição estadual;
- C) endereço;
- D) bairro ou distrito;
- E) código de endereçamento postal;
- F) município;
- G) telefone ou fax;
- H) unidade da federação;
- I) número de inscrição estadual, quando for o caso.

O agente fiscal apurou a infração através do confronto entre os dados registrados no Sistema COMETA e os dados informados na GIM TOTALIZADA do contribuinte.

O julgador monocrático decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Instada a analisar o presente processo teceremos inicialmente algumas sucintas considerações sobre os sistemas informatizados da SEFAZ denominados GIM e COMETA.

O primeiro representa um sistema corporativo, gerencial e operacional que entre outras funções recepciona dos próprios contribuintes do ICMS, conforme o tipo de regime de recolhimento, informações econômico-fiscais, tais como: valores de entradas e saídas de bens ou mercadorias, créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência destas operações, crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte, valor do ICMS do período a recolher, valores relativos as operações por entradas e saídas a título de substituição tributária, antecipado, importação e outras.

O segundo, constitui-se num sistema corporativo, numa ferramenta gerencial que entre outras funções permite ao Estado, através das selagens de notas fiscais/digitação controlar, acompanhar e monitorar as entradas e saídas interestaduais de mercadorias e bens.

Ao analisarmos as peças processuais constatamos que a autuação deu-se exclusivamente pelo confronto entre os valores detectados nos sistemas GIM e COMETA, sem que em nenhum momento houvesse as relações e especificações das notas fiscais cujas mercadorias não teriam saído do Estado.

Depreende-se dos autos que o fiscal efetuou uma simples equação matemática tendo como termos o total das saídas interestaduais constantes no COMETA e o campo da GIM TOTALIZADA referente aos valores de saídas interestaduais. O resultado equacional obtido pela diferença entre os termos indicados, entendeu o autuante como referente à simulação de saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense.

Ademais, considerar esta metodologia como necessária e suficiente para o ato exacional, seria desconsiderar o amplo poder inquisitório de que dispõe o autuante para o desenvolver de seu procedimento fiscal. Agindo simplesmente desta forma, o agente autuante não relata com clareza e precisão o motivo que ensejou a ação fiscal, condição indispensável para que o autuado possa exercer em toda plenitude as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Corroborando com o pensamento, o Decreto nº 25.468/99, elucida de forma clarificada no Capítulo II, que trata da constituição do crédito tributário, em seu artigo 33, XI, a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, vejamos " h Verbis":

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...).

XI - a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Ademais, constata-se que por ocasião dos procedimentos fiscalizatório, o nobre agente autuante cometeu um engano, que veio ainda mais contaminar o lançamento

tributário. Ao informar os valores constantes na GIM, de modo equivocado informa que estes perfazem o montante de R\$ 5.461,12 , quando na realidade o correto seria R\$ 32.156,47 (fls.10).

SAÍDAS INTERESTADUAIS INDICADAS NAS INFORMAÇÕES  
COMPLEMENTARES:

SISTEMA COMETA.....R\$ 63.030,11.

SISTEMA GIM..... R\$ 5.461,12. CORRETO = (R\$ 32.156,47 )

Indubitavelmente, mesmo que possível fosse a consistência do lançamento apenas pela presunção GIM /COMETA , "in casu" , não seria possível chegar-se a esta conclusão, pois os valores registrados como "saídas" para outros estados no relatório Cometa são maiores que os declarados na Gim. Na verdade para obter o indício da infração apontada necessário seria que as saídas registradas no Cometa fossem inferiores aos valores declarados na GIM.

Delineia-se, destarte com bastante evidência a insubsistência da ação fiscal, pois os indícios apontados ( em tese ) , se corretamente indicados, quando muito poderiam demonstra a falta de informações ao fisco de efetivas vendas interestaduais, nunca o ilícito apontado.

Reitero ainda, meu entendimento, de que as informações fornecidas pelos sistemas GIM X COMETA dão suporte, alicerce para o trabalho inquisitório que deve permeiar a atividade fiscalizatória ,servindo assim de parâmetro para um maior aprofundamento e perquirição de novas provas que venham corroborar para o indício antes encontrado. O simples cruzamento de dados do sistema COMETA com o sistema GIM, não são elementos de prova suficientes para a materialização da acusação.

Na situação "in examem", há de prevalecer a decisão de mérito em detrimento da que adviria da apreciação da questão formal, haja vista à inteligência do artigo 249 do Código de Processo Civil, "ipsis litteris" :

Artigo 249 CPC

(.....)

§2º." Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não o pronunciará nem mandará repetir o ato, ou supri-lhe a falta. "

Diante do exposto, em face da inocorrência do ilícito citado, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão de improcedência da ação fiscal.

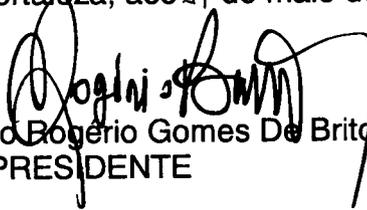
É o voto

### DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NORDESTE MOTO PECAS LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

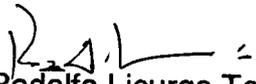
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes De Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria T. Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO